



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 083/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.001762/2006-63 – Vol. I

Autuado: ANCELMO RUI GABRIEL

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 427442/D – MULTA, lavrado em 07/07/2006, em desfavor de ANCELMO RUI GABRIEL por “*destruir 15.000 hectares de floresta em área de especial preservação na Fazenda Ligação*” em Ulianópolis/PA. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 22.500,00.

Acompanham o auto de infração; Termo de Embargo/Interdição nº 357451/C, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Relatório de Fiscalização.

O autuado não apresentou defesa, assim sendo, o Superintendente do Ibama, em 08/03/2007, homologou o auto de infração [fls. 18], com base no parecer jurídico de fls. 15-16.

Em sede de recurso às fls. 25-48, em 16/08/2007, o autuado alegou a incompetência do agente autuante; que a aplicação da multa ao peticionário é extremamente injusta e não atende aos princípios do devido processo legal; que adquiriu as essências como sendo de boa procedência; que o órgão deveria ter notificado a requerente sobre as irregularidades do registro do projeto; que o auto de infração apresenta contradições que impossibilita o atuado a exercer o direito da ampla defesa; que o Ibama aprovou o registro do projeto que deu origem à madeira em questão e a falta de caracterização do dano.

O Presidente do Ibama, em 28/04/2009, decidiu pelo não conhecimento do recurso e manteve a multa arbitrada, nos exatos termos propostos no supracitado Despacho nº 0541/2009 [fls.54].

A notificação da decisão recorrível foi recebida em 23/06/2009 (fls. 58).

Inconformado, interpôs novo recurso às fls. 60-84, em 11/08/2009, onde repetiu os argumentos anteriores.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 09/02/2010 (fls.87).
É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

